



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.221

Recurso nº : 65.537 - FINSOCIAL - EXS: 1985 a 1989

Recorrente : TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Decorrência -

Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/002.319/90-44

RECURSO Nº : 65.537

ACORDÃO Nº : 101-83.221

RECORRENTE : TORQUILHO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORQUILHO ENGENHARIA LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica protocolizado na repartição local sob o nº .. 10380/002.321/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a 5% do imposto de renda devido nos exercícios de 1985 a 1989, conforme estabelecido no artigo 1º, § 3º do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c artigo 5º do Decreto-lei nº 2.049/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42/44, que está assim ementada:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698/86

ACÃO FISCAL PROCEDENTE."

ACÓRDÃO Nº 101-83.221

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.03.91 e, inconformada, ingressou em 03.04.91, com o recurso voluntário de fls. 47/50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.221

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FIN SOCIAL, em decorrência de irregularidades apuradas em prodecimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação des— vinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifi— ca-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a se— guir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, pro— latado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quan— to à matéria que, por sua natureza ou decorrên— cia de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse pos— sibilidade de novo pronunciamento sobre os mes— mos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais con— traditórios desaconselháveis sob o ponto de vis— ta oficial e legal."

Como o processo principal foi objeto de delibera— ção deste Colegiado, em Sessão realizada em 24.02.92, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistên— cia do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

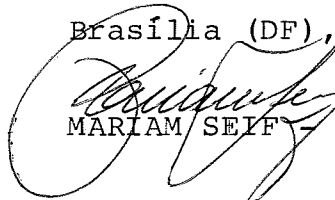
Assim, considerando a decisão prolatada no pro— cesso principal, formalizada no Acórdão nº 101-83.219, de 24.02.92, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao



ACÓRDÃO Nº 101-83.221

recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por—
que voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA